



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
n.º 10
Ass. Jm

Parecer n.º 63/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 179/2018 que “Insera no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso a Corrida de Reis, que ocorre anualmente no mês de Janeiro”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Jenaine Riva

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/05/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/12/2018, tendo seu aprovado requerimento de dispensa de pauta no dia 09/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 09/01/2019, tendo nela aportado na mesma data, tudo conforme as fls. 02/09v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 179/2018, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa incluir a Corrida de Reis no calendário oficial de eventos do Estado de Mato Grosso, a ser realizada anualmente no mês de janeiro.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“A Corrida de Reis foi realizada pela primeira vez em 1984, organizada e realizada pela TV Centro América. O nome da prova surgiu em homenagem aos Três Reis Magos (data religiosa comemorada no dia 6 de janeiro) e reunia nos primeiros anos da competição, uma média de 200 a 300 corredores, a maioria atletas de Mato Grosso.

Com o passar dos anos, a Corrida de Reis cresceu e ganhou reconhecimento em todo o país e até internacionalmente. Hoje o evento é transmitido ao vivo na íntegra para todo o estado de Mato Grosso e também ganha projeção internacional através da TV Globo e a SporTV.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência e Desporto, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/12/2018.

J



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva incluir a Corrida de Reis no calendário oficial de eventos do Estado de Mato Grosso, a ser realizada anualmente no mês de janeiro.

O artigo 1º da propositura o estabelece o seguinte:

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos do Estado de Mato Grosso, a Corrida de Reis, à ser realizada anualmente no mês de Janeiro.

Em análise quanto à competência para a propositura, verifica-se que a matéria não figura no rol taxativo do artigo 22 da Constituição Federal, referente à competência privativa da União.

Analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática cultura. Nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, é de iniciativa concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislar sobre o tema cultura:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ainda, a Constituição Federal prevê em seu artigo 215 que o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais bem como, acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Além disso, não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 39, parágrafo único, da Constituição Estadual e artigo 61 § 1º, da Constituição Federal.

Assim, não possuindo reserva de iniciativa, é prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, *caput*, da Constituição Federal e 39, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

8.



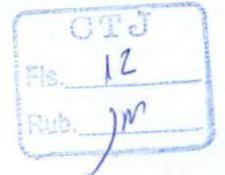
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Logo, a proposição se alinha ao ordenamento jurídico-constitucional, tendo em vista que não se observam violações de regras e princípios inscritos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 179/2018, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 08 de 01 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 179/2018 – Parecer n.º 63/2019
Reunião da Comissão em 08 / 01 / 19
Presidente: Deputado (a) Jovanna Riva - em exercício
Relator (a): Deputado (a) Jovanna Riva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 179/2018, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Jovanna Riva
Membros	

17 APROVADO

Em 2ª Vozes - Ao Expediente

Em, 09/01/2019

Val à 2ª Rua

1º. Secretário